



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

PROJETO DE LEI N°

**-0291/2025**

Dispõe sobre a prioridade e a preferência no atendimento a pessoas com mobilidade reduzida temporária no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a prioridade e a preferência no atendimento a pessoas com mobilidade reduzida temporária em diversos serviços e espaços públicos no Município de Fortaleza, de acordo com a legislação vigente e as necessidades dessa população.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com mobilidade reduzida temporária, para os fins desta Lei, aquela que, em razão de acidentes, doenças ou intervenções médicas, se encontra com sua capacidade de locomoção prejudicada por um período determinado.

**Art. 3º** A mobilidade reduzida temporária deverá ser comprovada mediante apresentação laudo médico ou qualquer outro documento assinado por profissional competente devidamente habilitado.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, o laudo médico ou outro documento comprobatório de mobilidade reduzida terá validade de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado mediante a emissão de novo documento.

**Art. 4º** A pessoa com mobilidade reduzida temporária terá direito a:

I – Prioridade no atendimento em serviços de saúde, educação, transporte público e outros serviços essenciais, conforme a legislação vigente.

II – Preferência em vagas de estacionamento em espaços públicos e privados, conforme as normas municipais de estacionamento.

III – Preferência de acesso a transportes públicos e privados, especialmente em veículos de transporte coletivo, como ônibus e metrô, que disponham de acessibilidade.

IV – Prioridade no atendimento em filas em estabelecimentos públicos e privados, incluindo bancos, supermercados e outros locais que exigem espera.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**

---

V – Apoio para adaptação de espaços públicos que atendam pessoas com mobilidade reduzida temporária, garantindo o uso adequado e seguro.

**Art. 5º** As empresas de transporte coletivo e demais prestadoras de serviços públicos deverão disponibilizar informações claras e acessíveis sobre as condições de atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida temporária.

**Art. 6º** Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.668, de 02 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 2º Para efeitos desta Lei, equipara-se a deficiente físico a pessoa com mobilidade reduzida temporária, em razão de acidentes, doenças ou intervenções médicas, que se encontra com sua capacidade de locomoção prejudicada por um período determinado.

**Art. 7º** Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 10.668, de 02 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

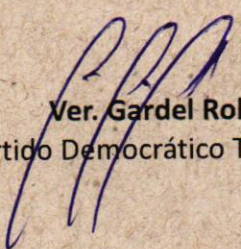
Art. 38 .....

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, equipara-se à pessoa com deficiência a pessoa com mobilidade reduzida temporária, nos termos da Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06  
DE 05 DE 2025.

  
Ver. Gardel Rolim  
Partido Democrático Trabalhista



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR GARDEL ROLIM**


---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei tem como objetivo garantir que pessoas com mobilidade reduzida temporária, sejam elas vítimas de acidentes ou intervenções médicas, possam exercer seus direitos com a devida prioridade e respeito, minimizando os impactos que a limitação temporária de sua mobilidade possa causar em sua qualidade de vida.

A medida visa proporcionar um atendimento mais digno e ágil, alinhando-se à legislação nacional e internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, e buscando ampliar a inclusão social no município de Fortaleza.

Nossa proposta se baseia na ideia de que pessoas com mobilidade reduzida temporária devem ser tratadas com a mesma prioridade que as pessoas com deficiência permanente, conforme preceitua a legislação nacional e os princípios de igualdade e não discriminação.

  
**Ver. Gardel Rólim**  
Partido Democrático Trabalhista